



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504543-64.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STEICY SILVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré Steicy Silveira Silva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir as penas dela a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504543-64.2023.8.26.0228.

Comarca de São Paulo.

Apelante: Steicy Silveira Silva.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.514.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Ré Steicy Silveira Silva condenada por tráfico de drogas, com pena inicial de cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, por vender e portar substâncias entorpecentes sem autorização. Recorre em busca da absolvição por falta de provas ou reconhecimento de tráfico privilegiado, mitigação das penas, do regime de prisão e imposição de penas alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e se a pena aplicada deve ser reduzida, com mitigação do regime prisional e imposição de sanções alternativas. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudos e depoimentos de policiais, que presenciaram a ré em atividade típica de tráfico. 4. A confissão espontânea da ré, ainda que informal, foi reconhecida como atenuante, justificando a redução das penas. O montante da pena carcerária impede a substituição por sanções alternativas. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, mantido o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes públicos é válida na ausência de provas de parcialidade. 2. 1. A confissão espontânea, mesmo informal, pode ser considerada atenuante. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, "caput"; Código Penal, art. 33, § 3º, Código Penal, art. 65, III, "d". **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.1997; STJ, AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28.06.2021; STJ, REsp nº 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.06.2022; AgRg no AREsp nº 924.174, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06.12.2016.

1. Inconformada com a decisão da MMª
Juíza de Direito da 8ª Vara Central Criminal desta Comarca de São Paulo, que a condenou como incurso no artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 07 de fevereiro de 2023, por volta das 14h00min, na Rua Alferes Frazão, nº 14, Chácara Califórnia, nesta cidade, vendeu, expôs à venda e trouxe consigo, para

entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, visando o comércio ilegal, cento e seis porções de cocaína, pesando 71,5g, trinta e nove porções de maconha, pesando 80g, duzentas e noventa porções de crack, pesando 65,5g, a ré Steicy Silveira Silva recorreu em busca da absolvição por falta de provas, subsidiariamente pretendendo o reconhecimento do tráfico privilegiado, a mitigação das penas e do regime de prisão, bem como a substituição da sanção carcerária por penas alternativas. Por fim, prequestiona a matéria para interposição de recurso à Instância Superior.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A materialidade delitiva está provada pelo auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e de exame químico toxicológico, atestando que os materiais apreendidos eram maconha e cocaína, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 7/8, 24/27 e 101/103).

A autoria da infração também ficou demonstrada em função do apurado no curso da instrução do processo.

Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo a apelada optou pela revelia, deixando de apresentar sua versão dos fatos (fls. 13 e 169).

Nos aspectos relevantes, o policial militar

José Victor Ramos da Costa declarou no inquérito policial que *“estava em ronda de rotina, quando no local dos fatos, o qual é conhecido por tráfico de entorpecentes, percebeu uma movimentação dúbia, quando verificou um indivíduo aparentemente adquirindo substância entorpecente, junto a uma moça, o qual após efetuar o pagamento se afastou, momento em que resolveram abordá-lo, sendo este identificado por LEONAN MATOS AMORIM, o qual fora pego na posse de um pino eppendorf de substância aparentando entorpecente, e confirmou ter adquirido o produto de uma moça ali próximo, sendo que foram ao encontro da mesma, a qual estava com uma banquinha montada no chão com diversas substâncias expostas, todas embaladas de forma própria para comércio. Ao abordarem a suspeita identificada por STEICY SILVEIRA SILVA, a mesma encontrava-se na posse de uma bolsa, que estava oculta em suas vestes, contendo mais substância entorpecente, entre ele, pinos aparentemente de crack, ervas semelhantes a maconha e também cocaína, bem como um aparelho celular, a quantia de R\$ 650,00 reais e 3 folhas contendo diversas anotações de contabilidade; que, desta feita, conduziram as partes a esta delegacia de Polícia, para as providências de Polícia Judiciária cabíveis, sendo que após a constatação da substância, a mesma foi autuada em flagrante delito”*. Em Juízo, informou que *“na data dos fatos estava em patrulhamento quando foi averiguar um local que é conhecido por ser ponto de venda de drogas. Afirmou que, no local, viu a acusada com uma porção de drogas e uma quantia de dinheiro em espécie saindo de seu sutiã. Falou que foram apreendidas cocaína e maconha. Informou que ao ser indagada, a ré respondeu que estava no local praticando tráfico de entorpecentes. A equipe deu andamento a ocorrência normalmente. Não soube informar a quantia de dinheiro encontrada, mas indicou que as notas estavam trocadas e apareciam entre o sutiã da ré. Negou conhecer a acusada. Indicou que a ré não carregava “petrechos” de uso de droga, nem aparentava ter feito uso de entorpecentes. No momento da abordagem a acusada não estava vendendo entorpecentes, estava sentada com as drogas em seu colo. Informou que sua equipe não tinha averiguado o local antes, apenas sabia que o “ponto” era conhecido na região por populares”*, como

constou de seu depoimento, transcrito na sentença (fls. 11, 176 e registro digital)

No mesmo sentido, o policial militar Edson José Luna da Silva declarou em Juízo que *“na data dos fatos estava em patrulhamento pela Zona Leste quando passou por uma viela que é um ponto conhecido de drogas. Ao final da viela, viu a acusada “portando drogas” e em suas vestes, em seu sutiã, havia dinheiro do tráfico. Ao ser questionada, a acusada admitiu que trabalhava para o tráfico, em troca de drogas e dinheiro. Informou que o dinheiro que estava com a ré era em espécie e em notas trocadas, mas não soube indicar a quantia. Não se recordou da natureza das drogas apreendidas. Negou conhecer a ré. A acusada, durante os fatos, não aparentou estar sob efeito de drogas, mas, estava “debilitada”. A acusada abandonou o lar. Não viu trocas; um usuário foi abordado e conduzido ao DP. Não se recorda de rádio ou celular ou anotação”* (fls. 12, 175/176 e registro digital).

No caso em pauta, cabe observar não haver razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos inquiridos, pois nada de concreto se demonstrou que pudesse tisonar de parcialidade a segura e harmoniosa narrativa deles, até porque não tinham motivo para, levemente, imputar delito de tal gravidade a pessoa inocente, pois nenhum proveito isso lhes traria.

A propósito, cabe lembrar prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio a palavra deles quando dão conta de suas atividades no combate e repressão à criminalidade, de modo que essa prova era mesmo suficiente para justificar o acolhimento da acusação.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que “o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Nesse aspecto, caso a defesa tivesse de fato interesse nas imagens eventualmente captadas pelas câmeras corporais dos policiais militares, que a seu ver eram de todo imprescindíveis para a elucidação dos fatos, deveria ter requerido e insistido nessa prova no momento próprio para tanto, mas disso ela não cuidou.

Além disso, as circunstâncias da prisão, ocorrida após os policiais avistarem a ré em movimentação típica de comércio de entorpecentes, tendo sido abordado usuário que afirmou ter comprado droga da acusada, sendo ela abordada em seguida e em seu poder encontrados os tóxicos descritos na denúncia. Isso, aliado à quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, em porções individuais prontas para fornecimento a terceiros, em montante que destoa por completo do que comumente se encontra com um mero usuário, além de quantia em dinheiro, não deixaram dúvida alguma quanto a se destinarem as referidas substâncias ao insidioso comércio, ainda mais se considerada a confissão informal da ré aos policiais.

Oportuno ponderar que o delito de tráfico ilícito de tóxicos é de natureza permanente, que se consuma com a simples posse da droga pelo agente para fim de comércio a terceiro sendo, portanto, desnecessário que seja ele flagrado vendendo o entorpecente. A propósito, sobre o tema este Tribunal já decidiu que *“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio artigo 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.”* (RT 584/347. Nesse mesmo sentido: RT 714/357, RJTJSP 63/316, 70/371 e 97/512).

Ainda que se possa considerar que a ré seja usuária de entorpecentes, isso não a impedia, como não impediu de exercer a traficância de drogas, até mesmo como forma de sustentar o vício, conforme teria afirmado na ocasião e foi referido por um dos policiais inquiridos.

Portanto, cumpre reconhecer ter se reunido prova bastante da imputação de tráfico de drogas feita na denúncia contra a ré, de modo que fica mantido o decreto condenatório, revelando-se inviável a almejada absolvição.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa, no piso mínimo, justificando a douta magistrada sentenciante que *“a ré estava em gozo do benefício da liberdade provisória concedida em outros autos pela prática do mesmo delito, quando praticou o crime destes autos (fl. 91)”* (fl.178).

Oportuno registrar que a circunstância judicial negativa foi bem reconhecida, pois na data da sentença a ré registrava condenação por delito anterior aos fatos, cujo trânsito em julgado se verificou posteriormente ao crime objeto deste recurso. Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça, *“o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio”* (**AgRg no AREsp nº 924.174, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 06.12.2016**) e *“a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal”* (**HC nº 210.787, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10.09.2013**).

Na segunda etapa do cálculo, deve incidir a redução de um sexto pela atenuante da confissão espontânea, que

agora se reconhece em favor da ré, pois ainda que prestada informalmente aos policiais no calor dos fatos, ela é circunstância de elevado valor, por conferir ao juiz a certeza moral de que a condenação é justa, tendo servido de fundamento para justificar a condenação, razão pela qual não se poderia desprezá-la no cálculo da punição, de tal forma que as penas retroagem agora ao menor patamar legal para a espécie, ou seja, a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo.

Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”* (REsp nº 1.972.098/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 14.06.2022, DJe 20.06.2022) e *“A confissão informal do Agravante de que exerceria a traficância, feita aos policiais no momento de sua prisão em flagrante, foi utilizada na sentença para se concluir pela autoria delitiva. Por essa razão, é devida a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a qual deve ser integralmente compensada com a agravante da reincidência. Aplicação da Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça.”* (AgRg no AREsp nº 1844347, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 04.05.2021, DJe de 14.05.2021). Na mesma trilha: REsp nº 1925885, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26.10.2021, DJe de 04.11.2021; AgRg no AREsp nº 1852136, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 08.06.2021, DJe de 21.06.2021 e AgRg no HC nº 695471, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 22.02.2022, DJe de 02.03.2022.

Cuidando-se de ré com registro de maus antecedentes pela prática de delito semelhante, por expressa

vedação legal era de fato inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antitóxicos, e pelo mesmo motivo e em face do montante da sanção carcerária imposta, não era possível a imposição de sanções alternativas e o regime prisional inicial fechado era o mais adequado na hipótese dos autos, a teor do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, tal como fixado na sentença.

Registra-se, por fim, a desnecessidade de pronunciamento expresso deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais citados pela recorrente, bastando o enfrentamento da “*quaestio juris*” trazida no recurso, pois como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, “*não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento*” (AgRg no REsp 1.305.728/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21.05.2013, DJe de 28.05.2013).

Portanto, para os fins acima expostos é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré Steicy Silveira Silva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e reduzir as penas dela a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -